

plinares, nos termos do art. 70 do Reg. Disc. e pelas razões constantes do parecer que antecede.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 2-3-1961

1. *A disposição do art. 126 do C. P. C. não constitui legislação subsidiária em matéria disciplinar da Ordem.*

2. *As alusões irónicas ou impróprias não se enquadram em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 36 do Reg. Discipl.*

Em 4 de Junho de 1960 foi mandado autuar e distribuir, para efeitos disciplinares, o ofício que se lê a fls. 2, enviado ao presidente do Conselho Distrital de Coimbra pelo delegado da Ordem na comarca de A., dr. R.

O relator desse processo, dr. S., instruiu os autos com a cópia do relatório elaborado para os fins do 5.º do art. 580 do E. J. e bem assim com a cópia do ofício 325, remetido ao delegado da Ordem em [...].

Prosseguindo na instrução, ficou a constar a indicação do estado de vários processos disciplinares instaurados contra o dr. A. R. S.; e, a fls. 14 verso, o sr. relator absteve-se de qualificar a forma como o delegado da Ordem na comarca de B. se exprimiu, adentro das normas do Estatuto Judiciário, solicitando, então, dispensa de intervir no processo, ao abrigo do art. 126 do C. P. C.

A razão deste pedido de dispensa assentou no facto indi-

cado de haver ironias que directamente se dirigem aos vogais do Conselho Distrital e também no facto de o referido delegado da Ordem ser advogado constituído pelo dr. A. R. S. em dois processos que correm na comarca de [...]

Por sua vez, a fls. 17 e 18 verso, todos os vogais do Conselho Distrital, tendo em vista que o arguido teria procurado atingir a dignidade do próprio Conselho e admitindo que se possa suspeitar da sua imparcialidade, resolveu declarar-se também impedido para apreciar este processo.

Apreciando e decidindo:

Quanto ao relator, importa considerar que a invocação feita do art. 126 do C. P. C. não tem aplicação ao caso, visto não constituir legislação subsidiária em matéria disciplinar da Ordem.

No que respeita pròpriamente ao Conselho Distrital, não invoca este qualquer preceito em que fundamente a sua posição, cumprindo salientar que a matéria de impedimentos só pode obedecer ao que se acha preceituado no art. 36 do Reg. Disc.

Ora o facto de ter havido alusões, irónicas ou impróprias, ao Conselho Distrital, ou a algum dos seus membros, não corresponde, nem se enquadra em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no citado art. 36.

Além de que estabelecer o princípio de uma possível suspeição nos termos em que se pretende equivaleria a que qualquer arguido tivesse na sua mão a forma de se esquivar ao juízo disciplinar de um vogal ou de um Conselho que, porventura, quisesse pôr à margem.

E, a vingar esta doutrina, poderia qualquer acusado proceder de igual forma quanto a este Conselho Superior, que, por idênticas razões, deveria declarar-se impedido.

Não pode ser.

Nesta conformidade, acordam os do Conselho Superior em não aceitar o impedimento invocado pelo Conselho Distrital, ordenando, conseqüentemente, que, os autos baixem a esse Conselho para ali virem a ser apreciados e julgados.

E ao mesmo Conselho competirá, então, pronunciar-se sobre o impedimento invocado pelo Senhor Vogal Relator.

Lisboa, 2 de Março de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima (relator); Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Adolfo Bravo; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 27-4-1961

Não é passível de procedimento disciplinar o advogado que, injustamente apodado de litigante de má-fé em causa própria, recusa retribuir o cumprimento do agente do Ministério Público que assim o agravara, e que, depois de por este insultado em represália da sua recusa, se limita a fazer notar ao ofensor que este não tem qualquer autoridade sobre a sua pessoa e deve, a propor-se repetir o insulto, fazê-lo fora do edifício do tribunal onde ocorreu o incidente.

1. Em ofício de 28 de Abril de 1959 o sr. delegado do procurador da República na comarca de [...] comunicou ao Sr. presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados do Porto que no dia 23 daquele mês, quando se encontrava no gabinete do sr. juiz da comarca para se proceder à inquirição de testemunhas em processo de embargos deduzidos pelo dr. L. contra a Fazenda Nacional, compareceu este advogado que, após a apresentação feita por ele sr. juiz, e na ocasião em que ele, delegado, o cumprimentava, se lhe dirigiu em termos impróprios e indignos de um profissional